

**Tribunal Superior Eleitoral****PRESIDÊNCIA****PORTARIA N° 167, 11 DE MAIO DE 2004**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 21.614, de 3.2.2004, bem como a deliberação do Plenário tomada em Sessão Administrativa de 11.3.2004, resolve:

1) Exonerar MARÍLIA PACHECO do cargo em comissão de Coordenadora, Nível CJ-2, da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (nacional).

2) Designar MARÍLIA PACHECO para ocupar o cargo em comissão de Coordenadora, Nível CJ-2, da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (nacional).

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

**PORTARIA N° 168, 11 DE MAIO DE 2004**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 21.614, de 3.2.2004, bem como a deliberação do Plenário tomada em Sessão Administrativa de 11.3.2004, resolve:

1) Exonerar o Bacharel em Direito HENRIQUE NEVES DA SILVA das atribuições honorárias de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (nacional).

2) Designar o Bacharel em Direito HENRIQUE DAS NEVES SILVA para as atribuições honorárias de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (nacional).

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

**CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO N° 67/2004****PROCESSO N° 9506/2004-CGE**

PROCEDÊNCIA: SALVADOR/BA  
INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA.  
PROTOCOLO: 3862/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha ofício da 100ª Zona Eleitoral daquele estado (São Desidério), por intermédio do qual solicita o juiz eleitoral autorização para processamento de formulário RAE de transferência, requerida em 30.9.2003, não processada em virtude do acolhimento, em primeira instância, de impugnação ajuizada pelo Diretório Municipal de São Desidério do Partido Progressista (PP).

Irresignado, o eleitor Josildo Pereira Félix interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau, ao qual a Corte Regional Eleitoral da Bahia deu provimento em 25.3.2004, admitindo, portanto, a transferência.

O Provimento nº 2/2004-CGE limitou o encaminhamento do movimento RAE relativo ao ano de 2003 pelas zonas eleitorais aos tribunais regionais eleitorais até 10.4.2004, providência exigida em face da exigüidade do prazo até a data de suspensão do alistamento eleitoral e do notório aumento do número de operações requeridas nesse período, com reflexos diretos na regularidade das tarefas referentes ao fechamento do cadastro e, via de consequência, à alimentação das urnas eletrônicas e à impressão das folhas de votação.

Não obstante, no caso concreto, cuida-se de eleitor que pretende candidatar-se a cargo eletivo e teve reconhecido, na esfera recursal, o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito em que concorre, fazendo-se imperiosa a regularização de sua situação eleitoral.

Dado o exposto, em face das circunstâncias do caso em exame, autorizo, em caráter excepcional, o processamento pela 100ª Zona Eleitoral da Bahia e envio ao TRE/BA do formulário RAE de transferência do eleitor Josildo Pereira Félix, inscrição nº 61449170523, formalizado em 30.9.2003, em lote exclusivamente a ele destinado, cabendo à Secretaria de Informática da Corte Regional a transmissão, até 14.5.2004, à Secretaria de Informática do TSE, identificando a numeração do respectivo lote.

Comunique-se, com urgência, via *fac simile*, à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para as providências cabíveis, e à Secretaria de Informática, para as medidas de sua alçada.

Após, remetam-se os autos à origem.  
Brasília, 06 de maio de 2004".

**PROCESSO N° 9507/2004-CGE**

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA/DF  
INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.  
PROTOCOLO: 3891/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:  
"A Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita autorização para processamento, pela 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, de formulários RAE, requeridos em 2003, não processados em face da execução, pela Secretaria de Informática desta Corte Superior, do procedimento de rezoneamento do eleitorado do exterior e de criação de novos locais de votação, determinado nos autos do Processo nº 7709/2002-CGE, somente concluído em 20.4.2004, durante o qual as atualizações do sistema de alistamento eleitoral ficaram indisponíveis para a referida zona eleitoral.

O Provimento nº 2/2004-CGE limitou o encaminhamento do movimento RAE relativo ao ano de 2003 pelas zonas eleitorais aos tribunais regionais eleitorais até 10.4.2004, providência exigida em face da exigüidade do prazo até a data de suspensão do alistamento eleitoral e do notório aumento do número de operações requeridas nesse período, com reflexos diretos na regularidade das tarefas referentes ao fechamento do cadastro e, via de consequência, à alimentação das urnas eletrônicas e à impressão das folhas de votação.

Não obstante, no caso concreto, cuida-se de movimento RAE relativo a eleitores do exterior cujo processamento ficou prejudicado em face de procedimento necessário à reorganização da numeração das zonas eleitorais e locais de votação no exterior, visando à sua padronização com aquela utilizada para zonas e locais de votação no Brasil, fazendo-se imperiosa a regularização da situação apontada.

Dado o exposto, em face das circunstâncias do caso em exame, autorizo, em caráter excepcional, o processamento pela 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal e envio ao TRE/DF dos formulários RAE dos 361 eleitores relacionados às fls. 4-27, nos lotes especificados nestes autos, cabendo à Secretaria de Informática da Corte Regional a transmissão, até 14.5.2004, à Secretaria de Informática do TSE.

Comunique-se, com urgência, via *fac simile*, à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para as providências cabíveis, e à Secretaria de Informática, para as medidas de sua alçada.

Após, remetam-se os autos à origem.

Brasília, 06 de maio de 2004".

**SECRETARIA DAS SESSÕES****PAUTA DE JULGAMENTOS**

**PAUTA N° 31/04** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 4618**

ORIGEM : CURITIBA - PR  
RELATOR : MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
AGRAVANTES : EDUARDO YOCHIMITSU FUJIKAWA E OUTRO  
ADVOGADO : MOZARTE DE QUADROS  
AGRAVADO : DOÁTICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : CARLOS RUBENS MOLLI JÚNIOR E OUTRA

Brasília, 11 de maio de 2004. FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO, Secretário das Sessões.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO N° 45/2004****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 266-SÃO PAULO (SÃO PAULO)**

RECORRENTE(S) : NIVALDO PEREIRA  
ADVOGADO(S) : EDUARDO MANGA JACOB e outros

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Protocolo 10778/2003

Trata de pedido de reconsideração de Nivaldo Pereira em face de decisão que indeferiu recurso extraordinário por ele interposto (f. 159/160).

O recurso foi interposto via *fac-símile* em 24.11.2003 (Protocolo nº 10778/2003, f. 149/154).

Conforme Informação nº 2/2004/C PRO/SJ (f. 179), os originais foram protocolados no Superior Tribunal de Justiça em 28.11.2003, tendo sido remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral somente em 19.12.2003.

Indefiro.  
Brasília, 4 de maio de 2004.  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO N° 681-GOIÁS (GOIÂNIA)**

RECORRENTE(S) : NORBERTO JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADO(S) : NEY MOURA TELES E OUTRO  
RECORRIDO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator(a): Ministro FERNANDO NEVES

Protocolo 10641/2003

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura de Norberto José Teixeira, por rejeição de contas (LC 64/90, art. 1º, I, g) (f. 24/29).

O TRE/GO julgou procedente a impugnação, em acórdão assim entendido:

"Impugnação de Registro de Candidatura. Rejeição de Contas. Inelegibilidade. A interposição de expediente nominado de "recurso de reconsideração" no TCU, manifestamente intempestivo, não elide a situação de inelegibilidade. Ação de impugnação julgada procedente" (f. 103).

Norberto José Teixeira interpôs recurso ordinário (f. 104/111).

O TSE anulou o acórdão regional e determinou a remessa dos autos ao TRE/GO para novo julgamento. Eis a ementa:

"Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 - Impugnação - Pedido de diligência - Acolhimento - Juntada de novos documentos - Intimação das partes para alegações finais - Art. 6º da LC nº 64/90 - Necessidade - Nulidade da decisão regional.

Recurso a que se deu provimento" (f. 136/146).

O TRE/GO deferiu-lhe a candidatura, em acórdão assim entendido: "IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 1º, LETRA G, LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA.

I - Compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas de Chefe do Poder Executivo considerados os três níveis federal, estadual e municipal.

II - O Tribunal de Contas é simples órgão auxiliar que atua na esfera opinativa. Inteligência do artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A inelegibilidade de candidato somente pode ser declarada pelo órgão do Poder Legislativo competente para o julgamento das contas e não pelo Tribunal de Contas respectivo que realiza apenas o parecer prévio relativo às contas apresentadas.

IV - Impugnação rejeitada para deferir o registro de candidatura pleiteado" (f. 204).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso ordinário (f. 265/281).

O TSE deu-lhe provimento, em acórdão assim entendido:

"Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC 64/90 - Ex-prefeito - Verba federal - Tribunal de Contas da União - Competência.

Recurso de reconsideração - Interposição após o prazo - Não-comprovação de admissão - Insuficiência - Irregularidades insanáveis - Malversação do dinheiro público - Verificação pela Justiça Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura" (f. 333).

Os embargos de declaração (f. 348/356) foram rejeitados (f. 369/364).

Norberto José Teixeira interpôs recurso extraordinário (f. 366/375).

Alega violação do art. 71, I, II e IV, da Constituição Federal.

Sustenta que "aos Tribunais de Contas cabe, em relação às contas dos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, apreciá-las, emitindo parecer (inciso I)" (f. 369).

E continua: "cabe ao T.C.U., ainda, fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União, aos municípios e estados, mas não lhe compete julgar a regularidade dessas aplicações, mas, tão-somente, fiscalizá-las (inciso II). Se nessa atividade, o T.C.U. tem conhecimento de alguma irregularidade, não pode exarar julgamento sobre ela, porque só lhe é permitido julgar as contas dos administradores em geral, não dos Chefes do Poder Executivo" (f. 369).

E conclui: "Dúvidas, portanto, não há de que o TCU é órgão fiscalizador da aplicação dos recursos repassados pela União aos Municípios, através de convênios. Isso não se discute. O que não se pode aceitar é que o TCU seja órgão julgador das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, porque a Constituição Federal não lhe atribui essa competência, reservada, no art. 31, às Câmaras de Vereadores" (f. 369).

Argumenta que "o sistema consagrado na Constituição Federal não admite, em nenhum momento, a possibilidade de amparar uma dualidade de competências para julgar as contas dos Chefes do Poder Executivo, tendo como parâmetro a origem dos recursos utilizados. Em outras palavras, não há no sistema constitucional erigido, a distinção entre contas relativas a recursos municipais e estaduais, e as contas referentes a recursos federais, atribuindo, aos legislativos municipais, a competência para julgar as primeiras, e ao T.C.U., as últimas" (f. 369).

Houve contra-razões (f. 378/380).